



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 40801 - AM (2020/0241227-2)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**RECLAMANTE** : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : RAYNA COELHO BARBOSA - AM012222  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**INTERES.** : ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : RENAN TAKETOMI DE MAGALHÃES - AM008739

### DECISÃO

Cuida-se de reclamação ajuizada por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, em que alega suposta usurpação de competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o exame de pedido de suspensão de liminar e de sentença.

Na origem, o reclamante, vice-governador do Estado do Amazonas, impetrou o Mandado de Segurança n. 4006025-75.2020.8.04.0000 contra Wilson Miranda Lima, governador do mesmo ente estadual, aduzindo, em síntese, que este editou atos que incorreram na indevida supressão da estrutura da vice-governadoria, causando-lhe violação de direito líquido e certo.

Ao analisar a liminar requerida no citado *mandamus*, o relator, Desembargador Cláudio Cesar Ramalheira Roessin, a deferiu, pois (fls. 130-131):

Ao analisar os decretos mencionados na inicial, verifico que a autoridade apontada como coatora não remanejou servidores, mas sim os cargos. Além disso, muito embora tais decretos tenham utilizado o termo "remanejar", vê-se que o deslocamento de cargos de um órgão para outro se traduz em verdadeira criação e extinção de cargos públicos, o que de fato compete apenas à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, haja vista o que dispõe o art. 27, V, da Constituição Estadual.

Diante de tais circunstâncias, entendo que resta configurada a probabilidade do direito do Impetrante, ante a possível afronta aos dispositivos legais mencionados. Quanto ao perigo da demora, entendo que a não concessão da tutela de urgência pode acarretar danos às atividades da alçada da Vice-Governadoria, que atualmente está com déficit de pessoal. Ademais, entendo ser necessário manter o status quo da situação fática, motivo pelo qual entendo que os efeitos dos decretos devem ficar suspensos até o julgamento da presente ação mandamental.

Pelo exposto, defiro a liminar requerida e determino a suspensão dos efeitos dos Decretos Estaduais nº 42.606/2020 e nº 42.691/2020, de modo a restituir o cargo de Secretário Geral da Vice Governadoria e demais cargos de assessoria à Vice Governadoria, até o julgamento do presente mandado de segurança pelo órgão colegiado.

Seguiu-se, então, com o manejo da Suspensão de Liminar e Sentença n. 4006119-23.2020.8.04.0000 pelo Estado do Amazonas visando à manutenção da reestruturação feita pelo governador (fls. 20-38), a qual foi deferida pelo Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira "para suspender a decisão liminar proferida nos autos dos Mandado de Segurança n. 4006025-75.2020.8.04.0000, que determinou a suspensão dos Decretos Estaduais n. 42.606/2020 e n. 42.691/2020, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 4º, caput, e § 9º, da Lei n. 8.437/1992" (fl. 44).

Ato contínuo, o reclamante cuidou de impetrar novo mandado de segurança (4006236-14.2020.8.04.0000), o qual, durante o plantão judicial, foi analisado pelo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa e, novamente, deferida liminar, porquanto "perceptível, de plano, a vulneração à garantia do livre exercício do mandato, prejudicando diretamente a independência funcional e a livre atuação da Vice Governadoria, violando, assim, os termos do art. 2º da Constituição da República em sua aplicabilidade interna" (fl. 74).

E acresce (fl. 75):

Além dos mais, a extinção operada pelo art. 6º I, da Lei 5.243/2020 evidentemente viola o disposto no art. 2º, II, "a", da Lei Delegada nº. 122/2019 e no art. 34 da Lei Delegada nº. 123/2019. Este último dispositivo, inclusive, é extremamente explícito ao determinar que "a Secretaria Geral da Vice Governadoria, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, integrante da Vice Governadoria, tem como finalidade a assistência imediata e direta ao Vice Governador do Estado", não sendo factível o seu remanejamento e posterior extinção para atendimento a órgão ou cargo diverso.

Por conseguinte, o Estado do Amazonas entrou com requerimento para estender os efeitos da SLS n. 4006119-23.2020.8.04.0000 ao decidido no segundo mandado de segurança, no que foi deferido o pedido (fls. 77/84).

Na presente reclamação, Carlos Alberto Souza de Almeida Filho alega que o Presidente do Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de suspensão lá articulado e suspender os efeitos da liminar proferida, principalmente, no Mandado de Segurança n. 4006025-75.2020.8.04.0000, usurpa a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao qual, à luz do disposto no art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992, caberia o exame da medida de contracautela.

A propósito, consigna (fl. 10):

Excelência, a discussão jurídica a qual a presente Reclamação Constitucional traz é simples e direta, ou seja há uma violação clara ao direito líquido e certo do Impetrante ao devido processo legal.

Em relação a competência dos Tribunais, somente há a possibilidade de revogação ou suspensão de uma decisão proferida por um Desembargador quando há a interposição de recurso para o Tribunal ad quem, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a suspensão por meio de um Magistrado cuja competência é horizontal ao que proferiu a decisão.

No presente caso, como já devidamente explicado no tópico anterior, o Presidente do TJAM proferiu decisão suspendendo liminar concedida em Mandado de Segurança pelo Desembargador Relator do processo.

Ou seja, Excelência, trata-se de uma decisão teratológica proferida pelo Desembargador Presidente, de modo que, há uma necessidade clara de que este Tribunal corrija tal erro com o objetivo de garantir a competência e a jurisdição definida em lei ao Superior Tribunal de Justiça, bem como ao demais Desembargadores desta Corte Estadual.

Desta forma houve evidente violação ao determinado pelo artigo 25, da Lei nº 8.038/90, na medida em que esta estipula que compete ao STJ a suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Por fim, requer o reclamante o deferimento da medida liminar para suspender os efeitos da decisão ora impugnada e, ao final, a cassação do *decisum*.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Não estão demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pugnada na presente reclamação. Não há indicativo seguro de que não seja possível aguardar a manifestação do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas para que seja tomada a decisão à luz do contraditório e da ampla defesa. Ademais, inexistente risco de que a medida pretendida torne-se inútil se proferida no momento adequado.

A simples alegação de que a transferência de cargos, por si só, inviabilizaria o exercício da vice-governadoria, sem que exista a indicação concreta de elementos que demonstrem essa circunstância, não é suficiente para que se entenda presente o *periculum in mora* imprescindível à concessão da tutela liminar de urgência.

Acrescenta-se, ainda, que o teor da medida liminar pretendida acaba por confundir-se com o próprio mérito da presente reclamação, tratando-se de providência, na prática, satisfativa, cuja concessão esvaziaria a apreciação da questão no momento oportuno e depois de instaurado o contraditório.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NA RECLAMAÇÃO

CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. PERICULUM IN MORA. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.1. Para deferimento de liminar é necessária a conjugação de dois elementos: a aparência do direito (fumus boni iuris) e o perigo de demora na prestação jurisdicional (periculum in mora).2. A ausência do "periculum in mora" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "fumus boni iuris", que deve se fazer presente cumulativamente.3. Agravo não provido.(AgRg na Rcl 14.036/RS Agravo Regimental na Reclamação 2013/02734400, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 9/4/2014, DJe de 15/4/2014.)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se, no prazo de 10 (dez) dias, as informações da autoridade reclamada.

Após, vista ao Ministério Público Federal por cinco dias (art. 190, RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente